



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059700-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante LEUCE PALMA ROCHA, é agravada BRIGIDA FREDERICO MARCHETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48877

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059700-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Jorge Panserini

AGTE: Leuce Palma Rocha

AGDA: Brigida Frederico Marcheto

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de certificação do decurso do prazo para a contestação.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar o momento de início do prazo para contestação, se com a juntada do aviso de recebimento da citação ou com o protocolo da habilitação da agravada nos autos.

III. Razões de Decidir:

O prazo para contestar começa a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e é válida a entrega feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, conforme arts. 231, I, e 248, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: 1. O prazo para contestação inicia-se com a juntada do aviso de recebimento da citação nos autos.

2. A entrega da carta de citação a funcionário da portaria é válida em loteamentos com controle de acesso.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 122 que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de certificação do decurso do prazo para a contestação.

Sustenta a agravante: (i) o prazo para a contestação teve início com a juntada nos autos do aviso de recebimento da citação; (ii) inexistente previsão legal para que o prazo da contestação se inicie na data do protocolo da habilitação da agravada nos autos.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar (f. 8)

Contraminuta às f. 11.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de certificação do decurso do prazo para a contestação.

Conforme f. 104 dos autos principais, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado em 10/12/2024.

E dispõe o art. 231, I, do CPC que o considera-se o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Além disso, nos termos do art. 248, § 4º, do referido diploma legal, nos loteamentos com controle de acesso é válida a entrega feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO – Citação postal – Nulidade – Não ocorrência – Condomínio residencial, com controle de acesso – Aviso de recebimento assinado por terceira, sem qualquer observação e ressalva, que se presume funcionária da portaria do condomínio – Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (AI n.º 2367684-92.2024 – Rel. Vicentini Barroso - 15ª Câmara de Direito Privado – j. 17/01/2025).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator